



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEIRUTA MUNICIPAL DE GARARU**

LEI N° 531 DE 2010
DE 16 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a provisão de benefícios eventuais no
Âmbito da Política Municipal de Assistência Social a
Famílias carentes no município de Gararu/SE

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais, no âmbito da política da assistência social, nos termos desta Lei.

Art. 2° - O benefício eventual e uma modalidade de provisão, de proteção social de caráter suplementar e temporário, fundamentado nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3°- O benefício eventual será concedido aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgente com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da família e da sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: O benefício eventual será concedido às famílias residentes no município com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social da família mediante parecer social. O benefício corresponderá a 43,01% de um salário mínimo, exceto para os casos de tratamento de saúde, que não haverá valores fixos, sendo que o indivíduo beneficiado deverá encaminhar relatório médico.

O benefício eventual para concessão de auxílio a portadores de deficiência física, tais como: materiais ortopédicos, cadeira- de- rodas, moleta, colchões, óculos, e todos materiais que se fazem necessários para o restabelecimento do indivíduo.

Art. 4° - O benefício eventual intitulado de auxílio pesca, será concedido aos pescadores e seus respectivos grupos familiares em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, comprovada por parecer técnico específico. O referido auxílio contempla a concessão de material para confecção de instrumentos de pesca (redes, covos, tarrafas), e para a realização de pequenas reformas em barcos destinados para o referido fim.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Art. 5º - O benefício eventual intitulado de auxílio a agricultura, será concedido aos pequenos agricultores do município em situação de vulnerabilidade e/ou risco social comprovada por parecer técnico específico. O referido auxílio contempla a concessão de: sementes, vacinas, limpeza de tanques, e horas de trator na aragem da terra.

Art. 6º - O benefício eventual auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária em bens de consumo, visando reduzir a vulnerabilidade por nascimento de membro da família.

Art. 7º - O alcance do benefício auxílio-natalidade poderá ocorrer às seguintes condições:

- I - Necessidades do nascituro
- II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morto do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - O que mais administração do Município achar pertinente.

Art. 8º - O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, mediante comprovação de despesa.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens do vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observando a quantidade que garanta a dignidade à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício auxílio-natalidade deve ser requerido até(dez) dias após o nascimento.

§ 3º - O benefício auxílio-natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 9º - O benefício eventual na modalidade auxílio-funeral constitui-se em prestação de bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela perda de membro da família.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesa de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, dentro outros serviços que assegurem a dignidade e o respeito à família beneficiária, no valor de até 02 (dois) salários mínimos.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

§ 2º - Em caso de ressarcimento das despesas prevista no 1º, a família poderá requerer o benefício até 30(trinta) dias após o funeral.

Art. 10 - O benefício eventual auxílio-transporte, constitui-se pelo fornecimento de passageiros por solicitação SMAST.

Art. 11- O benefício eventual auxílio-alimentação, constitui-se no fornecimento de cesta básica a família carentes em situação de vulnerabilidade mediante parecer social e/ou alimentação suplementar à família em estado de saúde vulnerável mediante atestado médico.

§ 1º - Será concedido auxílio gás à família que não dispõe desta para cozimentos dos alimentos;

§ 2º- À família que não dispõe do botijão de gás, será concedida a entrega de 01 (um), a título de material permanente e intransponível.

Art. 12 - O benefício eventual na modalidade auxílio-documento, destina-se ao pagamento de fotografias 3x4 cm e taxas de emissão da carteira de identidade, segunda via de certidões-nascimento, casamento e óbito- e CPF.

Art.13- O benefício eventual auxílio-moradia, destina-se a compra de material de construção, pagamento de aluguel por período a ser definido por um parecer social e de profissional responsável, para famílias em situação de risco social decorrente:

- I – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- II – desastres e de calamidade pública; e
- III – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 14- Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio- alimentação, auxílio- documento e auxílio-moradia, serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos observando as dotações orçamentárias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Art. 15- Os benefícios eventuais auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documento e auxílio-moradia poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiada, mãe, pai, filho maior idade ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 16- Ao Município compete:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação de benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Expedir instruções necessárias à operacionalização do benefício eventual.

Art. 17- Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município informações sobre irregularidade na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 18- O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios de sua concessão.

Art. 19- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei, no que couber.

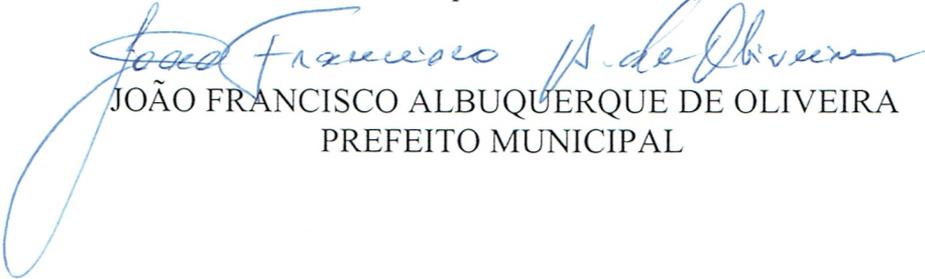
Art. 20- Para consecução do Programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados a Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho, bem como de outros recursos advindos de outros órgãos afins Federais e Estaduais.

Art. 21- As despesas desta Lei, correrá por conta da dotação orçamentária constante do Orçamento Geral do Município.

Art. 22- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu/SE, em 16 de Abril de 2010.


JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL